



## **Resumo da jurisprudência**

# **RESENHA DA JURISPRUDÊNCIA SALA 2<sup>a</sup> TRIBUNAL SUPREMO**

*Tradução para o português com ajuda de IA (DeepL)*

**Javier Ignacio Reyes López**  
**Magistrado do Tribunal de Instrução n.º 46 de Madrid**  
**Diploma de Estudos Avançados (DEA)**  
**[ji.reyes@poderjudicial.es](mailto:ji.reyes@poderjudicial.es)**

Recebido em 10/11/2025

Aceito em 10/11/2025

Publicado em 30/01/2026

doi: <https://doi.org/10.64217/logosguardiacivil.v4i1.8820>

Citação recomendada: Reyes, J. I. (2026). Análise da jurisprudência da 2<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal. *Revista Logos Guardia Civil*, 4(1), p.p. 355-382.

Licença: Este artigo é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)

Depósito Legal: M-3619-2023

NIPO online: 126-23-019-8

ISSN online: 2952-394X



## **RESENHA JURISPRUDENCIAL SALA 2<sup>a</sup> TRIBUNAL SUPREMO**

**Resumo:** 1. STS 621/2025, 2 de julho. Determinação do momento da detenção policial numa entrada e busca autorizada judicialmente. 2. STS 814/2025, 8 de outubro. Requisitos de ilegalidade em matéria de ambiente, para distinguir entre normas sancionatórias de caráter administrativo e tipos penais. 3. STS 837/2025, 15 de outubro. Validade da inspeção policial de naves e outros locais que não constituem domicílio, mesmo quando existam zonas destinadas à vida privada que não foram objeto de busca. 4. STS 797/2025, 2 de outubro. Captação pontual pela Polícia de imagens numa zona semiprivada, através da utilização de um drone, como elemento coadjuvante ao pedido de busca domiciliária. 5. STS 854/2025, 16 de outubro. Análise da validade das provas obtidas em França através da aplicação Encrochat, rede fechada de comunicação através de mensagens encriptadas. 6. STS 861/2025, 22 de outubro. Agentes infiltrados. Apresentação na íntegra das conversas gravadas. 7. STS 849/2025, 16 de outubro. Revelação de segredos por funcionário público. Obtenção fraudulenta de senhas de acesso a um computador. 8. STS 866/2025, 22 de outubro. Autoconsumo ou tráfico de GBL. Doses mínimas questionáveis.

### **1.- STS 621/2025, 2 de julho. Determinação do momento da detenção policial numa entrada e busca autorizadas judicialmente<sup>1</sup>.**

#### **Antecedentes de facto.**

Neste STS, analisamos o recurso de cassação interposto contra a sentença proferida pelo TSJ da Catalunha em 21 de maio de 2024. Indeferido.

O Tribunal de Instrução n.º 5 de Barcelona instaurou o processo n.º 682/2021 por um crime continuado de roubo com força em casa habitada por grupo criminoso e crime de receptação contra Edemiro, Jaime, Ezequiel e Florian. Enviado o processo para julgamento à Secção 21<sup>a</sup> da Audiencia Provincial de Barcelona, foi proferida a sentença 325/2023, de 30 de novembro, condenatória, que contém, entre outros, os seguintes factos provados: «...Em 14 de julho de 2021, por volta das 00h06, os acusados entraram no apartamento localizado na rua XX, em Barcelona, manipulando a fechadura e causando danos à porta, estando ausente o seu morador Luciano, que havia saído da residência em 12 de julho de 2021, deixando a porta corretamente trancada, e se apoderaram dos seguintes bens: relógio Hamilton, isqueiro Dupont de ouro, duas correntes de ouro, uma placa de ouro com o telefone e o grupo sanguíneo, uma aliança de ouro, um relógio Longines de ouro, um colar de pérolas...» e assim por diante, até uma trentina de roubos que detalha cronologicamente.

E termina este relato de factos provados dizendo: «... nas entradas e buscas realizadas nas residências dos arguidos foram encontrados um relógio Hamilton, dois relógios Breitling, duas pulseiras, uma corrente e um relógio Panerai, propriedade de

---

<sup>1</sup> STS 621/2025, de 2 de julho de 2025, publicada no site do Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, ROJ: STS 3347/2025 - ECLI:ES:TS:2025:3347), recurso: 10529/2024. Relator: Exmo. Sr. D. Andrés Martínez Arrieta.

Paulina e que provinham do roubo ocorrido na sua residência, situada em XX, entre 18 de março e 20 de junho de 2021; e também foi encontrado ...”.

## Fundamentos jurídicos

**Único.**- No segundo dos motivos da contestação, denuncia a violação do direito fundamental à defesa, à assistência jurídica e a um processo com todas as garantias consagradas no artigo 24.º da Constituição ( ), referindo, como causa de nulidade, todas as provas obtidas direta ou indiretamente da entrada e busca realizadas em 30 de fevereiro de 2017 no domicílio atribuído ao recorrente, solicitando a nulidade do auto de entrada e busca ordenado pelo tribunal de instrução n.º 5 de Barcelona em 27 de agosto de 2021 pela ausência do advogado do arguido no ato. A questão deduzida no recurso foi objeto de contestação no início do julgamento oral e resolvida pela Audiencia Provincial, como questão prévia, no primeiro fundamento da sentença e também em recurso, argumentando-se em ambas as sentenças que a assistência letrada não é obrigatória na prática da diligência de entrada e busca.

O recorrente sustenta que, no presente caso, a detenção de D. Ezequiel foi deliberadamente adiada até ao final da prática da diligência de entrada e busca, tendo assim sido injustificadamente atrasada a informação e o exercício dos seus direitos fundamentais à defesa e à assistência letrada.

A rejeição é procedente. O momento da detenção de uma pessoa a quem são imputados factos com relevância penal pela polícia é da competência dos próprios agentes da polícia, observando as exigências de concorrência dos indícios precisos da prática de um facto criminoso grave que o permita, e da oportunidade para a sua prática em condições adequadas para garantir a sua realização e da forma que menos prejudique a honra da pessoa contra a qual é adotada. Nos termos do artigo 17.º da Constituição ( ), ninguém pode ser detido, salvo nos casos e na forma previstos na lei, extremos que, no caso em apreço, foram observados. Não há qualquer objeção a fazer quanto à escolha do momento da detenção pela polícia e, se esta foi realizada após a prática da entrada e busca judicialmente autorizadas, foi uma consequência da intervenção de efeitos que permitiram concretizar as suspeitas que determinaram a interferência domiciliar.

De todo modo, mesmo que o acusado tivesse sido detido quando o recorrente sugere que deveria ter sido feito, antes da invasão domiciliar, a sua presença na busca não implica a presença de um advogado, salvo para prestar a autorização que fosse necessária, uma vez que a diligência de entrada e busca não é uma diligência de caráter pessoal que exija assistência jurídica ( , art. 520 da Lei de Processo Penal, 6, alínea b)), e a mesma foi acordada por decisão judicial do tribunal competente.

## Conclusões

A determinação do momento da detenção é da competência da polícia, ponderando sempre as circunstâncias concorrentes. Em qualquer caso, o procedimento de entrada e busca tem como objetivo a obtenção de provas materiais do crime, pelo que é muito difícil iniciar o referido procedimento com a detenção imediata do investigado, pelo que o mais lógico e prudente é proceder à detenção no final da referida busca, com os novos indícios e provas materiais que foram recolhidos no âmbito dessa ação.

Uma questão diferente, que tem sido levantada na jurisprudência menor, é o que acontece nos casos em que o registro se prolonga por várias horas e, ao terminar, começa a contar o prazo de 72 horas. Geralmente, a proporcionalidade da medida exigirá que, mesmo que a diligência da busca se prolongue por um prazo além do normal, imaginemos uma busca de mais de 12 horas, o mais cauteloso e prudente será não esgotar as 72 horas de detenção para a apresentação ao juiz.

O que é novamente indiscutível é que a presença do investigado na busca não implica a presença de um advogado, uma vez que a diligência de entrada e busca não é uma diligência de caráter pessoal que requeira assistência jurídica.

**2.- STS 814/2025, 8 de outubro. Requisitos de ilegalidade em matéria de ambiente, para distinguir entre normas sancionatórias de caráter administrativo e os tipos penais<sup>2</sup>.**

**Antecedentes de facto**

Recurso de cassação interposto contra a sentença do Tribunal Provincial de Lugo de 22 de novembro de 2022. Estimatório

O Tribunal de Instrução n.º 2 de Viveiro instaurou o processo preliminar 174/2020 por um crime contra a proteção da fauna, caça furtiva na apanha de marisco contra Juan Manuel e, uma vez concluído, remeteu-o ao Tribunal Penal n.º 2 de Lugo, que proferiu sentença em 6 de abril de 2022, contendo, entre outros, os seguintes factos provados: «... fica provado que Juan Manuel, sem antecedentes criminais, bem como Ángel Jesús, sem antecedentes criminais, e uma terceira pessoa desconhecida, de comum acordo na repartição de papéis e cientes da sua ilegalidade e ilicitude, contrariando a exploração adequada das diferentes espécies de recursos marinhos vivos, no dia 18/05/2020, por volta das 22h30, extraíram ilegalmente 12 quilos de percebes, que recolheram ilegalmente nesse mesmo dia, em Punta Socastro Fuciño Do Porco, na localidade de O Vicedo.

Agentes da Guarda Civil deslocados ao local dos factos puderam observar duas pessoas que vinham a pé carregadas, uma com uma mochila escura e outra com um saco branco, ambas vestidas com fatos de neoprene, e ao mandarem-nas parar, ambas fugiram, iniciando a sua perseguição, alcançando primeiro...» e acrescenta, «... os referidos não respeitaram o calendário de atuação dos produtos perecíveis da zona, que geralmente abrange alguns dias dos meses de abril a agosto e dezembro. Durante esses meses, os percebeiros vão rodando as subzonas de exploração, para não esgotar os recursos da zona. Durante o mês de maio, concretamente no dia 18, na zona onde ocorreram os factos, estava fechada à apanha de marisco. Durante o ano anterior, 2019, não se trabalhou nessa zona. Nenhum dos mencionados possui qualquer licença de exploração para a extração de percebes, em nenhuma das suas modalidades nessa zona, nem estão incluídos n , nem em qualquer tipo de plano de gestão do recurso no âmbito de competência. Os percebes apreendidos foram entregues ao centro de caridade Inmaculada Niña...»

---

<sup>2</sup> STS 814/2025, 8 de outubro de 2025, publicada no site do Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, ROJ: STS 4234/2025 - ECLI:ES:TS:2025:4234, recurso 1636/2023. Relator: Exmo. Sr. D. Javier Hernández García.

## Fundamentos jurídicos

**Único.**- Através de uma sólida argumentação, o recorrente Juan Manuel contesta a sentença do Tribunal Provincial que confirmou a sentença proferida pelo Tribunal Penal que o condenou como autor de um crime agravado de pesca furtiva de marisco, nos termos do artigo 335.2 do Código Penal ( ) e do artigo 4 do Código Penal ( ).

Essencialmente, questiona-se o julgamento de subsunção, pois, na opinião do recorrente, dos factos declarados provados não é possível identificar o elemento de relevância exigido pelo tipo e sobre o qual se baseia a incriminação penal da conduta de pesca, permitindo, ao mesmo tempo, traçar a necessária fronteira com a norma administrativa sancionatória.

O recorrente insiste que nem pela quantidade de percebes apreendidos, doze quilos no total, nem pelos danos causados mencionados na sentença, na qual nem sequer se especificam os tamanhos dos exemplares extraídos, é possível qualificar como criminalmente relevante a conduta do recorrente. As falhas que, em termos de taxatividade, a norma apresenta não podem favorecer uma interpretação expansiva na sua aplicação.

Ora, a interessante objeção de tipicidade levantada pelo recorrente está em consonância com as exigências de interpretação estrita dos tipos penais.

Em particular, daqueles como os crimes contra a flora e a fauna, em relação aos quais é possível traçar relações tangentes e, por vezes, secantes com as normas administrativas sancionatórias. Estas relações de vizinhança entre a norma penal e a norma administrativa obrigam, como nos recorda a muito importante STC101/2012, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 335.<sup>º</sup> do Código Penal - texto de 1995 - por violação do princípio da legalidade penal, a identificar sempre «o plus de ilicitude material que contribui para precisar a conduta penal típica correspondente», precisamente, para poder delimitar o âmbito específico de aplicação da norma penal da norma administrativa sancionatória, daí que a norma penal deva satisfazer condições exigentes de clareza e precisão na concretização típica dos conceitos normativos e descriptivos para garantir a identificação do núcleo essencial do injusto. Como se afirma na STC 105/1988, os tipos penais não podem ser formulados de forma tão aberta que a sua aplicação ou inaplicação dependa de uma decisão praticamente livre e arbitrária, no sentido estrito da palavra, dos juízes e tribunais.

No caso, a relevância da conduta é, precisamente, o que permite ultrapassar a fronteira da tipicidade sancionatória administrativa para a penal. Intensifica a ilegalidade das condutas que infringem o regime legal da pesca marítima previsto nas leis setoriais, neste caso, a Lei 11/2008, de 3 de dezembro, sobre a pesca na Galiza ( ). Maior ilegalidade da conduta que justifica, a partir das necessidades de proteção dos bens jurídicos, intensificar também a repreensão através da imposição de penas.

Mas, estabelecido o anterior, a questão decisiva que se coloca é determinar que significado se deve atribuir ao conceito valorativo «atividades de marisco relevantes» que figura no artigo 335.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, do Código Penal.

E a resposta não é nada simples, pois a norma não especifica nenhum parâmetro concreto que permita medi-lo em termos razoavelmente previsíveis, neutralizando todo o risco de excesso e arbitrariedade.

A notável indeterminação do significado com que opera a expressão «relevante» na norma do artigo 335.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, do Código Penal, contrasta com o maior nível de precisão que apresentam os outros tipos penais em que também se utiliza essa expressão na configuração da sua estrutura típica. Portanto, se para a punição de alguns comportamentos destrutivos de espécies protegidas da flora é exigido um resultado relevante em termos quantitativos e qualitativos, parece também adequado às exigências de interpretação restritiva e proteção exclusiva dos bens jurídicos que, para punir criminalmente a pesca furtiva, também seja exigida uma taxa semelhante de lesividade. Não pode ser punida criminalmente, como tipo agravado, a obtenção de uma quantidade escassa de marisco que não tenha colocado em risco significativo o bem jurídico que se pretende proteger.

## **Conclusões**

Mais uma vez, no âmbito dos crimes contra a flora e a fauna, o ST termina por se queixar da escassa rigidez legislativa para integrar e interpretar sem margem para dúvidas os tipos penais, quando a desvalorização e a ilicitude da ação, por vezes, podem ser satisfeitas com a sanção administrativa.

Neste caso, aplica-se o tipo básico, mas não o agravado, que exigiria delimitar com maior precisão o caráter relevante da atividade de caça furtiva. O legislador deixou o termo relevante sem elementos de avaliação, o que dificulta a sua aplicação.

### **3.- STS 837/2025, 15 de outubro. Validade da inspeção policial de naves e outros locais que não constituem domicílio, mesmo quando existam zonas destinadas à vida privada que não foram objeto de registo<sup>3</sup>.**

#### **Antecedentes de facto**

Recurso de cassação interposto contra a sentença proferida pelo TSJ de Castela e Leão de 6 de março de 2023. Indeferido.

O Tribunal de Instrução n.<sup>º</sup> 1 de León instaurou o processo preliminar 364/2017, por crime de branqueamento de capitais e crime de roubo com uso de força contra Saturnino, D. José Carlos, Dña. Trinidad, D. Tomás e contra D. Victoriano, e uma vez concluído, remeteu-o para julgamento à Audiencia Provincial de León, cuja Secção 3<sup>a</sup> proferiu, no processo abreviado n.<sup>º</sup> 31/2021, sentença condenatória em 7 de novembro de 2022, que contém, entre outros, os seguintes factos provados: «... Que no decurso das investigações que as UOPJ da Comandância da Guarda Civil de León realizaram em relação a vários crimes de roubo de veículos em vários pontos da província, durante os anos de 2016 e início de 2017, no dia 13 de fevereiro de 2017, agentes dessas unidades orgânicas realizaram três inspeções nas seguintes propriedades ou armazéns:

---

<sup>3</sup> STS 837/2025, de 15 de outubro de 2925, publicada no site do Centro de Documentação Judicial, Cendoj, ROJ: STS 4648/2025 - ECLI:ES:TS:2025:4648, recurso 2577/2023. Relatora: Sra. Carmen Lamela Díaz.

A) Num prado ou propriedade situada na zona XX da localidade de XX (León). No referido local e no momento da inspeção encontravam-se os arguidos Saturnino, juntamente com dois dos seus filhos, também arguidos, José Carlos e Trinidad. Na referida propriedade foram apreendidos os seguintes bens: 1º) Um reboque leve da marca Núñez, de cor cinzenta, ...; 2º) Chassis de ciclomotor da marca Yamaha, modelo Aerox, com matrícula XX ...; 3º) Uma motosserra da marca Husqvarna, modelo 455, com número de série XX,;;; 4º) Um Quad da marca Polaris, modelo Sportsman 500 E...; 5º) Um Quad da marca Kawasaki...

B) A segunda inspecção ocorreu no mesmo dia 13 de fevereiro de 2017 em dois armazéns, um coberto e outro descoberto, localizados na altura do quilómetro XX, da XX, no município de XX (León), cujos armazéns eram ocupados pelos arguidos Victoriano e seu filho Tomás. Num dos armazéns (o coberto), encontravam-se no seu interior três caravanas utilizadas pelas pessoas que ocupavam o armazém, entre elas os dois arguidos Victoriano e o seu filho Tomás. No outro armazém, o descoberto, foram apreendidos os seguintes objetos: 1º) Aletas traseiras de camião Scania com matrículas portuguesas ...; 2º) Ferramenta de corte marca Stihl...; 3º) O veículo Nissan Patrol GR, que se encontrava no interior do armazém, «em reparação», e que tem a matrícula XX.

C) A terceira inspecção ocorreu na propriedade urbana situada na zona «XX» - polígono XX, parcela XX, com localização concreta à altura do ponto quilométrico 9,500 da estrada LE-311, León.

Nesta propriedade ocupada pelos arguidos Victoriano e o seu filho Tomás, foram apreendidos os seguintes objetos....»

## Fundamentos jurídicos

**Único.-** O primeiro motivo do recurso é formulado por violação de preceito constitucional, ao abrigo dos artigos 5.4 LOPJ e 852 Lecrim, por violação dos direitos e liberdades fundamentais consagrados nos artigos 18.2 e 24.2 CE, em relação aos artigos 545, 546 e 554 LECrim.

Alegam que dois dos quatro locais onde foram realizadas as buscas e onde foram apreendidos os bens que levaram à sua condenação constituíam domicílios e, por conseguinte, espaços constitucionalmente protegidos.

O primeiro é a propriedade situada no n.º XX, León. Trata-se de um recinto fechado com vedação onde se encontram, entre outras instalações, as duas caravanas onde dormiam as cinco pessoas, membros da mesma família. Abriga igualmente todas as instalações que prestam serviço à família, como a cozinha, a máquina de lavar roupa, os baús, as mesas, as cadeiras, o serviço e os demais utensílios de uso comum familiar, todos eles situados dentro do recinto vedado, mas em torno e como instalações bem diferenciadas das caravanas, cuja utilização se limita, portanto, ao estrito descanso noturno dos cinco membros da unidade familiar. Este local também consta no auto como domicílio de toda a família.

O segundo é o armazém coberto situado no quilómetro XX de León, que albergava, atrás de uma porta fechada, três caravanas utilizadas pelas pessoas que ocupavam o armazém, mais outro quarto, com a sua cama, onde dormiam D. Victoriano e os seus dois

filhos, D. Tomás e o então menor de idade, D. Higinio, bem como as cozinhas, com os seus utensílios, os armários, o serviço, o sofá, as mesas e cadeiras, as prateleiras, o serviço ou casa de banho e as restantes instalações. Dessa nave, que se encontrava completamente fechada, compreendia tanto o local físico onde pernoitavam os seus ocupantes, como os serviços e instalações que todos utilizavam, situados fora das caravanas, mas dentro da própria nave, cujo acesso dispunha de porta e fechadura, embora também se utilizasse o resto do espaço livre da nave como local de estacionamento de veículos e depósito dos pertences dos seus moradores.

Por isso, consideraram que, tendo sido realizadas as buscas sem decisão judicial habilitante, flagrante delito ou consentimento do titular, ex o art. 18.2 CE e jurisprudência que o interpreta, os mesmos devem ser declarados nulos e sem efeitos probatórios, bem como aqueles outros que, tendo sido obtidos legalmente, se baseiam, apoiam ou derivam deles, de acordo com o disposto no art. 11.1 LOPJ, e que são todos os que constam do processo.

Os recorrentes partem de uma premissa falsa, a saber, que a propriedade e o armazém registados constituem domicílio.

Conforme descrito tanto na sentença proferida pelo Tribunal como na proferida pelo Tribunal Superior de Justiça, as buscas ocorreram num prado ou propriedade situada na zona XX da localidade de XX, onde foram apreendidos um reboque ligeiro, um chassis de ciclomotor da marca Yamaha, uma motosserra e dois quads; e em dois armazéns, um coberto e outro descoberto, situados à altura do ponto quilométrico XX, de XX, no município de XX (León), tendo sido apreendidos, no armazém descoberto foram apreendidas as asas dianteiras e traseiras de um camião Scania com matrículas portuguesas e o guarda-lamas traseiro da cabeça tratora, uma ferramenta de corte marca STI-111 modelo TS 400, um veículo Nissan Patrol GR, que se encontrava no interior do armazém, em reparação, e no qual estavam a ser instaladas peças de outros veículos roubados.

Por isso, não lhes era aplicável a proteção prevista no artigo 18.º, n.º 2, do Código da Propriedade Industrial ( ).

A jurisprudência reiterada desta Câmara exclui este tipo de construções da consideração de domicílio. É o caso das garagens, garagens e armazéns (SSTS 399/2015, de 18 de junho, ou 912/2016, de 1 de dezembro); garagens privadas sem comunicação interna com a habitação (STS 468/2015, de 16 de julho); as naves industriais (STS 560/2010, de 7 de junho); ou, mesmo, as habitações que não constituem morada de nenhuma pessoa (SSTS 157/2015, de 9 de março, ou 122/2018, de 14 de março).

No mesmo sentido, expressámos no acórdão n.º 1219/2005, de 17 de outubro, publicado no Boletim Oficial do Tribunal Supremo ( ), que o registo destes imóveis (armazéns ou entrepostos) não está sujeito às precauções previstas no artigo 569.º do Código de Processo Penal ( ), uma vez que não constituem qualquer tipo de domicílio (SSTS. 6.10.94 e 11.11.93), pelo que um armazém, escritório ou local comercial não beneficiam da proteção conferida pelos , n.º 1, e , n.º 2, do artigo 18.º da CE, uma vez que não constituem, de forma evidente, um espaço de privacidade necessário ao livre desenvolvimento da personalidade, daí não poderem ser considerados incluídos no âmbito da proteção da inviolabilidade do domicílio ( SSTS. 27.7.2001, 3.10.95,

27.10.93), sendo particularmente explícita a STS. 8.7.94, ao afirmar que nem toda entrada e busca num local fechado exige autorização judicial, nem os locais comerciais ou armazéns que não constituem residência de uma pessoa gozam da tutela constitucional do artigo 18.2 citado, sem que, consequentemente, exijam para a entrada e busca nos mesmos as mesmas formalidades processuais que se impõem às buscas domiciliárias.

Da mesma forma, no acórdão n.º 85/2021, de 3 de fevereiro, da Secção de Contencioso Administrativo ( ), afirmámos que as garagens e oficinas não gozam da proteção constitucional que o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição Espanhola ( ) concede aos domicílios...

E, precisando esse conceito, esta Câmara salientou que, sob a denominação de domicílio, compreende-se gramatical e administrativamente o local onde o homem desenvolve normalmente as suas atividades sociais e onde se encontra a sua habitação ou quarto, ou, como diz o artigo 554.2 Lecrim, «o edifício ou local fechado ou a parte dele destinado principalmente à habitação de qualquer espanhol ou estrangeiro residente em Espanha ou da sua família».

No caso em apreço, as buscas foram realizadas pela UOPJ de León numa propriedade ou prado e em dois armazéns, um dos quais descoberto, que, pelas suas características, não podiam constituir o domicílio de nenhuma pessoa.

Mesmo que em algum dos armazéns pudesse haver uma divisão reservada onde se desenrolava a vida privada dos arguidos, não consta que esta tenha sido objeto de busca, o que é confirmado pelas características dos objetos apreendidos, que não foram encontrados no interior de nenhuma habitação ou espaço destinado a habitação, mas sim num prado e num armazém descoberto. Da mesma forma, não consta que o interior das caravanas utilizadas por alguns dos arguidos tenha sido objeto de busca.

Por outro lado, a prática das buscas foi legitimada pelos recorrentes, uma vez que, como se salienta na sentença impugnada, a Guarda Civil agiu com o consentimento dos investigados, relativamente ao qual nada objetaram, nem ao longo do processo nem no ato do julgamento oral, tendo estado também presentes durante as buscas, o que constitui uma das vias legalmente reconhecidas para o acesso a uma habitação alheia, de acordo com o artigo 18.2 da Constituição Espanhola ( ).

## Conclusões

Nem todos os recintos fechados merecem ser considerados domicílios para efeitos constitucionais e teremos de excluir desse conceito e da sua garantia constitucional correlativa os locais fechados que, pela sua afetação, tenham uma finalidade ou sirvam para fins incompatíveis com a ideia de privacidade - como seria o caso de armazéns, fábricas, escritórios e locais comerciais.

Não é um dado insignificante e não podemos ignorá-lo, a perícia com que se descreve a intervenção da Guarda Civil, inspeção e não busca, e, além disso, o quanto bem documentada teve de ser essa ação policial, possivelmente com um testemunho gráfico bastante descriptivo no relatório, para que não houvesse dúvidas sobre como eram os armazéns, tamanho, estrutura, o que era a zona privada que constituíam as habitações,

autocaravanas e o tipo de objeto apreendido, que pelo seu tamanho e natureza não era possível guardá-lo dentro das casas.

**4.- STS 797/2025, 2 de outubro. Captura pontual pela Polícia de imagens numa zona semiprivada, através da utilização de um drone, como elemento auxiliar ao pedido de uma busca domiciliária.<sup>4</sup>**

**Antecedentes de facto**

Recurso de cassação contra a sentença proferida pelo TSJ da Comunidade Autónoma Valenciana em 10 de dezembro de 2024. Indeferido.

O Tribunal de Instrução n.º 4 de Alicante instaurou o processo sumário 1670/2023 contra Cornelio e outros e, uma vez concluído, remeteu-o para o Tribunal Provincial de Alicante, Secção 10.<sup>a</sup>, que, em 27 de setembro de 2024, proferiu sentença condenatória, que contém, em parte, os seguintes factos provados: «...Agentes da Polícia Nacional realizaram uma série de vigilâncias e, por despacho de 8.8.2023, foi acordada a entrada e o registro em XX, de Alicante, de Cornelio; e em XX, na praia de San Juan, de Higinio e Eugenia. Na busca em XX, em Alicante, foram apreendidos: 5 embalagens, com pesos de 520, 293, 109, 108 e 18 gramas de uma substância rochosa branca que deu positivo para cocaína no teste de cocaína; um ecrã de computador Samsung, outro LG, uma unidade CPU, uma impressora HP, uma câmara fotográfica Sony, 7 notas de 20 euros, 3 de 10 euros, 2 de 5 euros, uma balança de precisão, uma máquina de embalar a vácuo. A substância apreendida na rua Océano, após análise, revelou ser 979,0 gramas de cocaína, com uma pureza de 87,9%. A substância estava avaliada em 64.514 euros. Cornelio tinha essa substância para fins de tráfico...

**Fundamentos jurídicos**

**Primeiro.-** O primeiro dos motivos de impugnação é a insuficiência motivadora da decisão judicial que se baseia em indícios frágeis fornecidos pelos relatórios policiais, ao que o ST responde negando, dizendo que «... a análise da insuficiência desses indícios é realizada pelo advogado de defesa através de um exame meticoloso dos relatórios policiais. No entanto, essa estratégia metodológica é tão legítima quanto inviável. Já afirmámos em precedentes anteriores que a crítica à insuficiência do relatório policial não pode ser feita fragmentando as provas apresentadas à apreciação do juiz de instrução. Essas informações fazem parte de um quadro probatório único, de caráter global. Como tal, devem ser analisadas. A decomposição interessada de cada uma dessas provas, para depois proceder a uma análise parcial, na qual a sua adequação incriminatória é concluída sem ligação com as restantes, conduz a um desfecho avaliativo que, sempre, estará lastrado por um método errado, que obteve as suas conclusões descontextualizando a informação disponibilizada ao órgão jurisdicional (cf. SSTS 718/2020, 28 de dezembro; 143/2020, 13 de maio; 698/2014, 28 de outubro; 250/2014, 14 de março).

---

<sup>4</sup> STS 797/2025, de 2 de outubro de 2025, publicada no site do Centro de Documentação Judicial, Cendoj, ROJ: STS 4225/2025 - ECLI:ES:TS:2025:4225, recurso 10005/2025. Relator, Excelentíssimo Sr. Manuel Marchena Gómez.

**Segundo.**- É aqui que se responde à nulidade invocada pela Defesa pelo uso de um drone sem autorização judicial para captar imagens numa zona semipública.

O artigo 588 quinques a) da Lecrim é a norma que dá cobertura regulamentar à utilização de drones para a investigação criminal. Os aspetos administrativos são regulados pelo Real Decreto 517/2024, de 4 de junho, que desenvolve o regime jurídico para a utilização civil de veículos aéreos não tripulados (UAS), no âmbito do qual se inclui a utilização destes dispositivos quando realizam atividades ou serviços policiais.

Centrando-nos no que constitui o objeto do presente motivo, trata-se agora do regime jurídico da captação de imagens quando estas são obtidas num espaço público. De acordo com o artigo 588.<sup>º</sup> quinques a), a capacidade da Polícia Judiciária para captar, por sua própria iniciativa, essas imagens, está exclusivamente restringida ao que o próprio texto denomina «locais ou espaços públicos». A determinação do alcance desta expressão deve ser obtida por contraposição ao «domicílio ou local fechado» a que se refere o artigo 588.<sup>º</sup> quater a), no qual, sempre e em todos os casos, será indispensável a autorização judicial para a captação de imagens.

Algumas correntes da doutrina têm-se mostrado especialmente críticas à ideia de que o artigo 588.<sup>º</sup> quinques a) da Lecrim defenda que, em espaços qualificados como públicos, a privacidade nunca está comprometida, de modo que, fora do recinto domiciliário, não há qualquer expectativa de privacidade e, consequentemente, os agentes da polícia não têm qualquer limitação constitucional para obter imagens. A privacidade pode ser afetada — argumenta-se — quando quem investiga obtém informações pessoais de terceiros. Fala-se, assim, da dimensão negativa da privacidade. Mas ela também pode ser comprometida quando a gravação de imagens de quem sabe que pode estar a ser vigiado condiciona a sua livre capacidade de desenvolver as facetas ordinárias da vida. Seja como for, o legislador espanhol não considerou digna da proteção reforçada que concede a autorização judicial a obtenção de imagens por agentes da polícia em espaços públicos. Trata-se, portanto, de um conceito locativo de privacidade que, para definir o conteúdo do direito constitucional garantido pelos artigos 18.1 e 2 da CE, exige uma análise prioritária do espaço doméstico ou público em que a interferência ocorreu.

A captação de imagens do investigado em locais ou espaços públicos — incluindo aqui, de forma geral, todos aqueles que não estão abrangidos pela proteção constitucional dispensada pelo artigo 18.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, da CE à inviolabilidade do domicílio ou pelo artigo 18.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, à intimidade — pode ser decidida por iniciativa própria dos agentes da polícia.

Não é fácil obter regras precisas, com vocação de generalidade e suscetíveis de uma aplicação rígida que contorne as singularidades de cada caso concreto. Considerou-se desnecessária a autorização judicial para a incorporação no processo de imagens obtidas pelas câmaras de segurança do El Corte Inglés (STS 124/2014, 3 de fevereiro) ou instaladas num armazém industrial, próximo da estrada (STS 129/2014, 26 de fevereiro); também não foi considerada indispensável a autorização judicial no caso de imagens gravadas por câmaras instaladas na residência dos próprios moradores (STS 67/2014, 28 de janeiro).

A doutrina jurisprudencial desta Sala (sentenças de 6 de maio de 1993, 7 de fevereiro, 6 de abril e 21 de maio de 1994, 18 de dezembro de 1995, 27 de fevereiro de 1996, 5 de maio de 1997, 968/1998 de 17 de julho, 188/1999, de 15 de fevereiro,

1207/1999, de 23 de julho, 387/2001, de 13 de março, 27 de setembro de 2002, e 180/2012 de 14 de março, entre muitos outros) considerou legítima e não violadora dos direitos fundamentais a filmagem de cenas presumivelmente criminosas que ocorrem em espaços ou vias públicas, estimando que a captação de imagens de atividades que podem constituir ações criminosas é autorizada pela lei no decorrer de uma investigação criminal, desde que se limite à gravação do que ocorre em espaços públicos fora do recinto inviolável do domicílio ou de locais específicos onde se exerce a intimidade.

Por isso, quando a instalação de aparelhos de filmagem ou escuta invade o espaço restrito reservado à intimidade das pessoas (domicílio), só pode ser acordada em virtude de uma ordem judicial que constitui um instrumento habilitante para a intromissão num direito fundamental. Sem a devida autorização judicial, não seriam autorizados os meios de captação de imagem ou som que filmassem cenas no interior do domicílio, aproveitando os avanços e possibilidades técnicas desses aparelhos de gravação, mesmo que a captação ocorresse a partir de locais distantes do recinto domiciliar.

Passemos agora ao caso concreto, pois, no caso que nos ocupa, não houve uma instalação clandestina de câmaras de televisão prolongada no tempo.

As imagens captadas pelo drone nem sequer eram indispensáveis para conhecer a residência do recorrente, porque esse dado já era conhecido de antemão pela força policial. O que o drone permitiu foi saber com exatidão, a fim de possibilitar a operação de entrada e busca, a localização do bungalow n.º XX de Alicante, no loteamento do qual fazia parte.

Isto é explicado em pormenor no FJ 3º da sentença recorrida: «... a vigilância realizada com drone no dia 28 de julho não foi uma das que serviram ao instrutor para acordar a medida acordada, porque não se encontra entre as enumeradas na resolução. O recorrente já estava identificado desde o início da investigação em virtude de uma informação anónima de vizinhos, que, a título de exemplo, na vigilância de 22 de julho, os agentes policiais já o viram contactar o outro arguido, Higinio, na residência do condenado, observando que, quando se vai embora, guarda um objeto, pessoa relacionada com investigações anteriores sobre tráfico de drogas; na vigilância de 2 de julho, Higinio é novamente visto a dirigir-se à residência do recorrente e, em seguida, a conduzir até se posicionar em frente ao ponto XX, onde são observadas várias pessoas com aparência de toxicodependentes; na vigilância de 3 de agosto, a polícia vê Higinio a entrar na residência do recorrente com as suas próprias chaves.

Na primeira vigilância, sem o uso do drone, a residência já estava identificada. É evidente que a decisão não se baseou nessa vigilância com o drone, pelo que não foi essencial para as investigações, ou seja, sem a qual não teriam podido continuar com as investigações. Em definitiva, o instrutor não as teve em conta para a autorização de entrada na residência. Houve vigilâncias anteriores e posteriores a essa, tendo sido identificado o recorrente e a sua residência.

No dia do julgamento oral, compareceram como testemunhas os funcionários da Polícia, cujos depoimentos foram avaliados corretamente pelo tribunal, descrevendo que o drone apenas captou imagens do exterior, nunca do interior da residência, conforme consta no auto; descreveram o local, confirmando no auto onde aparecem as imagens, que há uma rua comum a todos os bungalows, que o perímetro do urbanismo é delimitado por

uma cerca baixa com grades que permitem a visibilidade do interior a partir do exterior, e que havia apenas uma zona que não se via. E uma coisa é que o uso do drone seja conveniente para determinar fisicamente onde estava localizado o bungalow nº XX, já que não é possível vê-lo da rua, eles afirmaram que havia um longo corredor e depois uma curva que já não podiam ver, e outra coisa é que, como resultado da vigilância com o drone, seu endereço fosse descoberto, o que não aconteceu porque ele já estava identificado desde o início da investigação.

## Conclusões

Importante dissertação sobre o uso de ferramentas tecnológicas para a captação de imagens ou sons, em espaços públicos, privados ou semipúblicos ou semiprivados, que toma como ponto de partida a primeira STS sobre o uso de drones para captar imagens no interior de uma residência, n.º 329/2016, de 20 de abril, e termina na STCO 92/2023, de 11 de setembro, que analisa o uso de câmaras policiais para a captação de imagens num espaço semiprivado, uma garagem comunitária.

É extremamente importante a descrição da situação de facto para evitar pronunciamentos teóricos alheios à realidade. Não era descartável a declaração de nulidade dessa medida e o efeito dominó sobre as restantes diligências de instrução.

A expectativa de privacidade é reforçada mesmo quando se trata de um condomínio fechado com dependências comuns habilitadas para o encontro ou trânsito de vizinhos. No entanto, no presente caso, os limites impostos pelos princípios da proporcionalidade e da necessidade, art. 588 bis a.1 da Lecrim, foram respeitados pela força policial. Como evidenciado pela sentença de primeira instância ( ), o drone e a captação de imagens só se concretizaram em uma única ocasião, especificamente na tarde de 28 de julho de 2023, quando já haviam sido realizadas outras vigilâncias prévias. Não houve, portanto, uma interferência de intensidade relevante. Não se tratou de uma vigilância estática, prolongada no tempo e com capacidade para prejudicar a privacidade de qualquer um dos vizinhos. Além disso, a utilização do drone era necessária — e a sua contribuição para o processo limitou-se a isso — para conhecer a localização precisa e exata do bungalow, já plenamente identificado, que dias mais tarde seria objeto de uma entrada e busca judicialmente autorizadas.

O urbanismo, conforme explica a sentença de primeira instância, era delimitado por um pequeno muro e uma grade que permitia a visão do exterior. O que o drone permitiu foi apenas fotografar o trecho do corredor do urbanismo que não era visível do exterior, com o único objetivo de viabilizar o acesso posterior dos agentes, devidamente habilitados pelo juiz de instrução, ao domicílio objeto da busca.

Em suma, mesmo sendo válida a captação pontual dessa imagem, o juiz de instrução não a incorporou à decisão judicial que autorizava a entrada e o registro, possivelmente por suspeita de uma possível nulidade, mas utilizou as demais ações policiais como linha de investigação independente.

**5.- STS 854/2025, 16 de outubro. Análise da validade da prova obtida em França através da aplicação Encrochat, rede fechada de comunicação através de mensagens encriptadas<sup>5</sup>.**

**Antecedentes de facto**

Analisamos o recurso de cassação interposto contra a sentença proferida pela Câmara de Apelação da Audiencia Nacional em 11 de dezembro de 2024. Indeferido.

O Tribunal Central de Instrução n.º 1 da Audiencia Nacional instaurou o processo 5/22 e, uma vez concluído, remeteu-o para a Secção Penal, Secção 2 da Audiencia Nacional (Rollo PO 9/22), que, em 9 de maio de 2024, proferiu sentença condenatória que contém, entre outros, os seguintes factos provados: «... Na sequência de informações recebidas pela unidade EDOA-Barcelona sobre uma moradia unifamiliar situada na localidade de Sigues i Riells (Barcelona), propriedade de Artemio e Elsa, relativas à presença de veículos no exterior da moradia e à presença de pessoas em diferentes horários e desconhecidas pela vizinhança, foi estabelecida uma série de vigilâncias sobre a mesma, em diferentes datas e horas, detectando-se a entrada e saída de pessoas em horários pouco habituais, com estadias muito reduzidas... vigilâncias que foram seguidas de acompanhamento de pessoas e veículos, intervenções telefónicas, detenções e pedidos de entradas e buscas domiciliárias...

E continua: «... A posterior contribuição das mensagens do Encrochat (abril-junho de 2020) reafirmou a dedicação dos mesmos à atividade descrita, pois a força policial identificou os utilizadores dos apelidos investigados, Palillo, Rubia, Flaca, Pelirojo e Perico, correspondentes a Carlos Daniel, Antonieta, Maite, Juan Alberto e Luis Alberto...» A sentença condenatória para os acusados chega, em alguns casos, a penas de prisão de dez anos por crimes contra a saúde pública na modalidade de substâncias que causam graves danos à saúde no âmbito de uma organização criminosa.

**Fundamentos jurídicos**

**Preliminar.**- Tentaremos resumir as quase cem páginas desta importantíssima STS 854/2025, da forma mais didática possível, centrando-nos no objeto do recurso de cassação, a investigação em França, a transferência de dados para Espanha e o impacto noutros processos penais em curso ou a iniciar.

**Primeiro.- Objeto do recurso de cassação.**

O objeto do recurso de cassação é a contestação expressa perante o STS do valor probatório das conversas que as autoridades judiciais francesas obtiveram de a plataforma EncroChat, chegadas a Espanha através da Ordem Europeia de Investigação, (OEI) que o Ministério Público Antidroga formulou para transferi-las para Espanha, e que posteriormente foram incorporadas ao processo penal, tendo-se centrado as queixas dos recorrentes na violação do direito ao sigilo das comunicações, uma vez que o material apreendido provinha de uma ação prospectiva, não autorizada judicialmente em Espanha,

---

<sup>5</sup> STS 854/2025 de 16 de outubro de 2025, publicada no site do Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, Roj: STS 4526/2025 - ECLI:ES:TS:2025:4526, recurso 10025/2025, Relatora, Sra. Ana María Ferrer García.

questionando também o processo de atribuição de identidades aos utilizadores da plataforma.

O recurso de cassação interposto pelo Ministério Público perante o Supremo Tribunal fornece algumas informações ilustrativas sobre este tipo de sistemas de comunicação encriptada e a sua proliferação, que são importantes para contextualizar a relevância do tema submetido à nossa apreciação.

E salienta que, «... embora se disponha de informações sobre a utilização atual por organizações criminosas de mais de 50 novas plataformas de mensagens encriptadas, neste momento, EncroChat, SKY-ECC, ANOM e EXCLU são as que, já intervencionadas, são a origem das comunicações que estão a ser utilizadas como prova nos diferentes processos. São sistemas que permitem a comunicação privada de mensagens escritas, fotos, vídeos, áudios, que procuram evitar a interceção pelas autoridades judiciais. Uma vez instalada a aplicação para encriptar as comunicações, as restantes funções do telemóvel são desativadas. Cada uma tem características técnicas distintas, das quais derivarão certamente algumas particularidades também no seu tratamento processual. Como característica comum, os terminais não têm identificação do utilizador do SIM. No EncroChat, a identificação do utilizador era feita por apelidos e no SKY-ECC através de um código alfanumérico...», acrescentando que «cerca de 90% das comunicações interceptadas referem-se ao tráfico de drogas, principalmente cocaína; o restante está relacionado com alguns casos de homicídios ou sequestros geralmente relacionados com o tráfico de drogas. Não foi detetado que os utilizadores destes sistemas os tenham utilizado para tratar de assuntos de natureza legal. Os preços do sistema encriptado são elevados, no EncroChat fala-se de cerca de 1000 € pelo terminal e cerca de 1500 € trimestrais. Os canais de distribuição da aplicação eram restritos, através de circuitos privados na Internet na maioria dos casos. A segurança e a privacidade são concebidas como máximas e no EncroChat era permitida a autodestruição de mensagens, o apagamento de palavras-passe e o apagamento de pânico, que foi utilizado quando se aperceberam da intervenção do EncroChat. No momento da exploração do EncroChat, os utilizadores que receberam uma mensagem com o alerta da intervenção passaram para o SKY, mas, em todo o caso, o acesso aos dados não foi impedido, uma vez que as conversas já estavam a ser interceptadas...».

## **Segundo.- Características do Encrochat.**

Sobre as características particulares, funcionamento e vicissitudes do EncroChat, a título introdutório, resgatamos os dados recolhidos no STJUE (Grande Sala) de 30 de abril de 2024, processo M.N. (C-670/22) - parágrafos 19 e 20.

No âmbito de uma investigação levada a cabo pelas autoridades francesas, ficou patente que alguns investigados utilizavam telemóveis encriptados, que funcionavam sob uma licença denominada EncroChat, para cometer crimes relacionados principalmente com o tráfico de estupefacientes.

Estes telemóveis permitiam, graças a um software especial e a material modificado, estabelecer, através de um servidor instalado em Roubaix (França), uma comunicação encriptada de extremo a extremo, que não podia ser interceptada através de métodos tradicionais de investigação. A comunicação só era possível entre clientes da EncroChat. Estes telemóveis não podiam ser adquiridos através de canais de venda oficiais, mas eram

oferecidos pelos vendedores na plataforma eBay. Não foi possível identificar o responsável pela EncroChat, nem a sede oficial da empresa.

A polícia francesa conseguiu, com a autorização de um juiz, conservar os dados desse servidor, em 2018 e 2019. Esses dados permitiram o desenvolvimento, por uma equipa conjunta de investigação, que incluía especialistas holandeses, de uma aplicação informática do tipo «cavalo de Tróia». Essa aplicação foi instalada na primavera de 2020, com autorização do Tribunal Correctionnel de Lille (Tribunal Penal de Lille, França) no referido servidor e, a partir daí, nos referidos telemóveis através de uma atualização simulada.

Sobre as informações obtidas, algumas fontes falam de mais de 100 milhões de mensagens, a Eurojust informou a sua existência aos países cujos nacionais operavam através do EncroChat.

No caso da Espanha, após o processamento de um Mandado de Investigação Europeu, as informações foram recebidas em novembro de 2020 e incorporadas a diferentes processos judiciais.

#### **Terceiro.- A transmissão dos dados para Espanha.**

O recurso do Ministério Público explica que a Procuradoria de Lille transmitiu espontaneamente informações à Unidade de Criminalidade Informática da Procuradoria-Geral do Estado, que remeteu essas informações gerais sobre a operação na qual foram apreendidos dados de utilizadores espanhóis envolvidos em crimes de tráfico de drogas na Espanha à Procuradoria Especial Antidrogas (FEAD) que, inicialmente as incorporou ao processo de investigação DI 16/20, seguido por um crime de branqueamento contra os revendedores dos terminais da EncroChat.

Foram incorporados apenas pela menção da EncroChat, mas uma vez traduzido o documento francês, o Procurador-Geral da FEAD separou esse relatório do 16/20 e instaurou o DI 20/20, em 23 de julho de 2020, emitindo nesse mesmo dia o OEI para obter as informações que os franceses ofereciam nas informações espontâneas e assim se dizia no OEI, «... solicita-se à Autoridade Judicial francesa que facilite os dados armazenados nos servidores da EncroChat intervencionados em virtude da medida judicial autorizada no seu processo em curso pela investigação da Organização EncroChat, uma vez que podem conter informações relevantes sobre diferentes aspectos relacionados com a atividade de branqueamento de capitais investigada pela autoridade espanhola, supostamente desenvolvida pela referida Organização em Espanha, bem como pela rede de distribuidores e revendedores dessa tecnologia nesse território.

Concretamente, são solicitados todos os dados associados aos utilizadores deste sistema de comunicação encriptado EncroChat que estejam registados no território nacional de Espanha, desde a data de início da intervenção do servidor EncroChat até à data de conclusão da referida medida...» e, mais importante ainda, «... solicita-se que seja autorizado o uso destes dados como provas válidas num processo judicial espanhol...».

Com esses antecedentes, cabe-nos aprofundar a questão que centra a nossa atenção, que é a possibilidade de utilização dos dados extraídos das comunicações obtidas pelas autoridades francesas do servidor EncroChat, que foram finalmente incorporados no

processo em Espanha.

Parece evidente que não existe qualquer irregularidade no facto de o Ministério Público ter recolhido, através de um OEI, os dados obtidos pelas autoridades francesas na investigação da EncroChat e, além disso, não se trata de um OEI para proceder a uma interceção, mas sim de um pedido para adquirir os resultados documentais de atividades de investigação que a autoridade estrangeira já realizou, com total autonomia, em conformidade com a sua legislação, porque a autoridade emissora espanhola não deve subordinar a emissão da OEI ao cumprimento do disposto nos artigos 588 ter a e seguintes do Lecrim, para a interceptação de comunicações telefónicas e telemáticas, ou no artigo 588 septies a e seguintes para o registo remoto de um dispositivo de armazenamento massivo de informação; mas sim que o critério do exame deve ser extraído do disposto no art. 588 bis i) Lecrim, que remete, por sua vez, para o art. 579 bis Lecrim, que se refere à utilização da informação obtida num processo distinto e às descobertas casuais.

O referido artigo 588 bis i) Lecrim permite expressamente a incorporação como meio de investigação ou prova das informações obtidas através de intervenções telefónicas num procedimento distinto.

A OEI foi emitida para a investigação de um crime de tráfico de drogas, branqueamento de capitais provenientes do narcotráfico, cometido por uma organização internacional de caráter criminoso, tudo isso tipificado nos artigos 301, 302 e 303, branqueamento, 368, 369, 369 bis tráfico de drogas, 570 bis, organização criminosa, todos eles do Código Penal Espanhol.

O Ministério Público incluiu precauções especiais na entrega dos dados, uma vez que, por decreto de 10 de novembro de 2020, autorizou um tenente da Unidade Central Operativa (UCO) da Guarda Civil a deslocar-se a França para a transmissão efetiva dos dados objeto do referido OEI, nos seguintes termos: 1) O disco rígido ficará depositado, de forma segura, nas instalações da Unidade Central Operativa da Guarda Civil, ou onde for determinado pela Chefia da Polícia Judicial da Guarda Civil; 2) Autorizar a Unidade Técnica da Polícia Judiciária, em conjunto com o Grupo de Informática Forense da Chefia de Informação da Guarda Civil, a realizar uma cópia forense das provas originais, mantendo a inalterabilidade das mesmas, com o objetivo de processar os dados de forma a permitir a sua correta visualização; 3) Autorizar as unidades com funções de Polícia Judiciária da Guarda Civil a realizar a análise das informações contidas no referido disco rígido, para tentar determinar: i) se contêm elementos suficientes para iniciar uma investigação; e ii) se estão relacionadas com uma investigação já iniciada e, em caso afirmativo, se as provas analisadas fornecem algum dado relevante e 4) Autorizar as unidades com funções de Polícia Judiciária da Guarda Civil a iniciar uma investigação, no primeiro caso; ou a fornecer ao processo as informações complementares obtidas, no segundo caso, para que sejam avaliadas pelo juiz de instrução e pelo Ministério Público. Em ambos os casos, para que a informação possa ser integrada num processo penal, deverá ser acompanhada de um ofício de remissão e emitido pela UTPJ da Guarda Civil, fornecendo os dados concretos extraídos da cópia forense, com a garantia da sua inalterabilidade.

Especificamente sobre como acederam ao processo que é objeto deste recurso, consta a apresentação dos dados relativos às comunicações dos utilizadores «Palillo»,

«Rubia», «Flaca», «Pelirojo» e «Perico», através de ofício policial da Guarda Civil datado de 27 de maio de 2022.

#### **Quarto.- Falta de notificação estabelecida no artigo 31.<sup>º</sup> da Diretiva 2014/41.**

Outro dos temas controversos e que foi introduzido pelos recorrentes é o efeito que a omissão por parte das autoridades francesas do mecanismo de notificação previsto no artigo 31.<sup>º</sup> da Diretiva 2014/41 tem sobre as possibilidades de utilização do material da EncroChat proveniente da OEI emitida pela FEAD.

A diretiva distingue dois tipos de «intervenção nas telecomunicações»: 1) A intervenção nas telecomunicações com a assistência técnica de outro Estado-Membro (artigo 30.<sup>º</sup>). Para a execução desta intervenção, é necessário emitir um mandado de busca e apreensão para a intervenção nas telecomunicações no Estado-Membro cuja assistência técnica é necessária e 2) A intervenção nas telecomunicações que não requer a assistência técnica do Estado-Membro, no território do qual se encontra o alvo dessa intervenção.

O STJUE (Grande Câmara) de 30 de abril de 2024, processo M.N. (C-670/22) indica expressamente que esta medida «não é objeto de um mandado europeu de investigação» (ap. 121), porque não é necessária para a sua execução. Ora, como se trata de um caso em que um Estado «interfere» no território de outro Estado, ainda que seja no seu «espaço de telecomunicações», a diretiva estabelece, no seu artigo 31.<sup>º</sup>, que o primeiro dos Estados-Membros, denominado «Estado que realiza a intervenção», deve notificar essa intervenção à autoridade competente do segundo desses Estados-Membros, denominado «Estado notificado».

O STJUE, em relação ao artigo 31.<sup>º</sup> da Diretiva, decide sobre a natureza da medida acordada, indicando que se trata de uma «intervenção nas telecomunicações», afirma que a mesma deve ser notificada e indica a que autoridade, e acrescenta que esta disposição tem por objetivo proteger os direitos dos utilizadores afetados por essa medida.

Mas não podemos esquecer que, neste caso, o Estado que realiza a intervenção não sabe, previamente, que a pessoa afetada pela medida se encontra no território de outro Estado, mas que, durante a sua execução, esta circunstância ocorre e chega ao seu conhecimento (notificação durante a intervenção) ou, mesmo, que esse conhecimento pode ser alcançado após a obtenção e avaliação da informação correspondente (notificação após a intervenção).

A França não cumpriu formalmente o mecanismo de notificação previsto no artigo 31.<sup>º</sup> da Diretiva (notificação utilizando o formulário correspondente), nem antes, nem durante, nem após a intervenção do servidor da EncroChat, e tal requisito não foi cumprido, apesar de se tratar de uma interceção de comunicações sem assistência técnica de outro país. No entanto, mesmo considerando válida esta falta de notificação da intervenção, não parece tratar-se de um requisito substancial, uma vez que a própria diretiva admite que o anexo C correspondente seja realizado antes, durante ou após a intervenção .

Mesmo antes desta troca espontânea de informações, as autoridades francesas também informaram as autoridades de todos os Estados afetados sobre esta intervenção através da Europol.

Não detectamos qualquer indício de possível indefesa ou afetação de outro direito fundamental associado à falta de comunicação capaz de minar a validade como prova do material do servidor EncroChat, nem comprometer a nossa soberania como Estado. As autoridades francesas comunicaram de forma fiável a intervenção às autoridades espanholas assim que puderam conhecer a geolocalização das pessoas afetadas pela sua medida.

### Conclusões.

Com os extensos fundamentos jurídicos desenvolvidos nesta longa STS 854/2025, de quase cem páginas, não se detectam razões que impeçam a utilização, neste processo específico, dos dados provenientes do EncroChat introduzidos no processo por via da OEI emitida pela Procuradoria Antidroga, dada a gravidade dos factos, tráfico de drogas que causam graves danos à saúde através de uma organização criminosa, que excede o princípio da proporcionalidade.

Uma decisão essencial, ou seja, no que diz respeito à possibilidade de utilização do material obtido da EncroChat, com diferentes nuances que é partilhada pelos tribunais de outros países vizinhos.

Os dados do servidor da EncroChat podem levantar questões de natureza processual em cada processo penal considerado individualmente, tais como, entre outras: a forma de os obter a partir de França, o facto de a técnica concretamente utilizada para esta recolha de dados não ter sido divulgada por estar sujeita ao segredo de defesa nacional, em conformidade com a referida normativa francesa (art. 4139 e 413-10 do Código Penal francês); a cadeia de custódia do material fornecido; a realização de cópias; a extração de dados relativos a pessoas, factos e crimes específicos; a sua incorporação em cada processo penal; ou os relatórios policiais sobre a correspondência entre apelidos e identidades de pessoas específicas.

Muitas destas questões devem ser observadas na perspetiva de cada processo e das provas apresentadas em cada um deles, sem prejuízo de que, de um modo geral, se possa afirmar, como já foi indicado, que:

- Os dados foram obtidos através da emissão de um OEI, por parte do Ministério Público, no Processo de Investigação 20/2020. Pedido formal com a ferramenta correta de cooperação internacional.

- Foram recolhidos pela polícia espanhola em instalações policiais em França, num disco rígido, que ficou depositado na posse da Guardia Civil. Garante a cadeia de custódia.

- O Ministério Público autorizou a Polícia Judiciária a: i) fazer uma cópia da prova original, ii) analisar as informações contidas no referido disco rígido, e r iii) iniciar uma investigação ou contribuir para o processo em curso com as informações obtidas. Finalidade da OEI para a sua incorporação no processo espanhol.

Como se pode observar, os dados fornecidos pela França não são os dados originais do servidor, tal como foram obtidos, mas sim dados que foram objeto de análise e seleção pelas autoridades francesas, para discriminá-los quanto a ser de interesse para as

autoridades espanholas. Além disso, os dados que, eventualmente, são incorporados em cada processo penal em Espanha também não são os que foram recebidos da França, mas, novamente, são dados que são objeto de análise e seleção, neste caso pela Polícia Judiciária, para discriminá-los quanto a quem poderiam ser de interesse para cada processo penal, tendo em conta as pessoas, os factos e os crimes investigados.

Esta seleção «em cascata» levanta o problema das possibilidades de a defesa contestar a integridade e fiabilidade dos dados, porque nunca teve à sua disposição os «dados brutos», embora o Supremo Tribunal, fazendo eco da jurisprudência do TEDH, tenha considerado válida a contribuição limitada desses dados, atendendo «... às próprias dificuldades técnicas de acesso aos dados, em particular quando estão encriptados, ou aos inconvenientes logísticos para o seu manuseamento e análise quando estes são muito volumosos ou de grande envergadura, tanto na fase de investigação como na fase de julgamento - ver STEDH, caso Rook c. Alemanha, de 25 de outubro de 2019; STSS 507/2020, de 14 de outubro; 86/2022, de 31 de janeiro; 106/2023, de 16 de fevereiro, daí a necessidade de ativar salvaguardas específicas para a recolha e o tratamento - ver STS 425/2016, de 4 de fevereiro, Circular da Procuradoria-Geral da República 5/2019, mas também à avaliação adequada da sua fiabilidade. Em particular, nos casos em que os dados digitais foram obtidos sem controlo judicial posterior ou não são acompanhados de outras informações probatórias com potencial corroborativo - ver sobre o uso probatório de conteúdos enviados através de serviços de mensagens, STEDH Yüksel Yalçinkaya c. Turquia, de 26 de setembro de 2023.

Como corolário, não é possível uma análise geral sobre o valor probatório dos dados provenientes do EncroChat, afastada dos pormenores de cada caso concreto. Rejeitada como foi, com efeito extrapolável para casos semelhantes, a nulidade dos dados obtidos em consequência da OEI emitida pela Procuradoria Especial Antidrogas, o alcance da informação que os mesmos fornecem variará em cada caso, tendo em conta as circunstâncias particulares e os padrões que assinalámos.

#### **6.- STS 861/2025, 22 de outubro. Agentes infiltrados. Contribuição na íntegra das conversas registadas.<sup>6</sup>**

##### **Antecedentes de facto**

Recurso de cassação contra a sentença proferida pela Câmara de Apelação da Audiencia Nacional de 22 de janeiro de 2025. Indeferimento.

O Tribunal Central de Instrução n.º 4 da Audiência Nacional instruiu o processo sumário n.º 3/2023, por crime de tráfico de drogas em quantidade de notória importância e organização criminosa, uma vez concluído, remeteu-o à 4<sup>a</sup> Secção da Câmara Penal da Audiência Nacional, que proferiu a sentença nº 18/2024, datada de 15 de julho de 2024, que contém, entre outros, os seguintes factos provados: «...Em carta de 30 de setembro de 2022 do Sr. Hayes, Procurador dos Estados Unidos em Illinois (Chicago), dirigida à Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial Antidrogas da Audiencia Nacional, solicitava-se a abertura de um processo judicial para a investigação em curso em conjunto

---

<sup>6</sup> STS 861/2025 de 22 de outubro de 2025, publicada no site do Centro de Documentação Judicial, Cendoj, ROJ: STS 4652/2025 - ECLI:ES:TS:2025:4652, recurso 10142/2025. Relatora: Susana Polo García.

com a Polícia Nacional espanhola (UDYCO CENTRAL-Secção IV), informando sobre a investigação em curso em coordenação com o gabinete da HSI (Homeland Security Investigations) em Bogotá e Madrid, e o referido grupo policial espanhol, tendo dado origem ao caso XX e tratando-se do objeto deste, a organização de drogas e lavagem de dinheiro de Conrado.

Esse documento ilustrava que, no mês de fevereiro de 2022, pelas medidas tomadas na Colômbia, Conrado foi identificado como o chefe de uma organização de tráfico de drogas estabelecida em Bogotá (Colômbia), introduzindo-se no decorrer da investigação secreta um agente infiltrado pela Autoridade norte-americana, quando Conrado solicitou assistência para o transporte de aproximadamente duas toneladas de cocaína da Colômbia para a Espanha, pretendendo a organização colombiana enviá-la utilizando para isso um barco que recolheria a droga em águas internacionais, para depois ser transportada para este país, onde seria entregue aos destinatários e distribuidores finais. Em meados de setembro de 2022, Conrado deslocou-se à Espanha para coordenar a recepção e entrada da droga com outros membros de uma organização criminosa composta por espanhóis e mexicanos, com quem se teria reunido previamente nesse país.

Uma vez autorizada a abertura do processo judicial em Espanha, com autorização também para a atuação de agentes secretos espanhóis, a droga seria transportada por carga no porão através de um voo comercial (da companhia aérea IBERIA) até Espanha, do aeroporto internacional Luís Muñoz Marín de San Juan de Porto Rico ao aeroporto internacional de Madrid-Barajas (Espanha), sendo a droga guardada em custódia em todos os momentos desde a sua entrada no aeroporto até ser carregada no porão do avião por agentes federais dos Estados Unidos, o que ficaria devidamente comprovado no documento da cadeia de custódia da droga...

## Fundamentos jurídicos

**Único.**- Quanto à alegação dos recorrentes relativa ao incumprimento da obrigação de apresentar na íntegra as comunicações entre o agente infiltrado Pelosblancos e os identificados como «Eugenio» e «Felipe», uma vez que o artigo 282 bis 1.º do Código de Processo Penal ( ) da Lecrim, no seu terceiro parágrafo, adverte que as informações obtidas pelo agente infiltrado devem ser comunicadas o mais rapidamente possível à pessoa que autorizou a investigação e, da mesma forma, essa informação deve ser apresentada ao processo na sua totalidade e avaliada em consciência pelo órgão judicial competente, a verdade é que o mandato legal não foi fielmente cumprido, uma vez que apenas algumas das comunicações são introduzidas literalmente, enquanto as restantes aparecem resumidas pelos agentes informantes e, além disso, a pedido do recorrente, o Tribunal de Instrução de Aranjuez decidiu solicitar à polícia responsável que apresentasse a totalidade das conversas mantidas entre os agentes infiltrados e os e es investigados, sem que conste que tal ordem tenha sido cumprida, informando que os telefones utilizados tinham sido limpos para serem utilizados noutras atividades.

No entanto, como argumenta acertadamente a Câmara, nem toda irregularidade determina a nulidade das ações ou a impossibilidade de avaliação das provas obtidas e afetadas por esse vício, se, como ocorre no presente caso, os dados de que dispomos permitem chegar a um conhecimento dos fatos objetivamente produzidos, com uma concatenação lógica e racional entre eles, sobretudo se, além disso, os dados incorporados foram objeto da correspondente prova testemunhal, e os agentes intervenientes, em

especial o agente infiltrado Pelosblancos e o polícia nacional XX, Chefe do Grupo 50 e instrutor do auto de apreensão, submetidos a debate contraditório, ratificaram o que consta nos relatórios.

Nesse sentido, a STS 503/2021, de 10 de junho, salienta que «no que diz respeito às mensagens fornecidas pelo agente infiltrado e à acusação de não terem sido enviadas na íntegra, é evidente que não se pode atribuir-lhes relevância de natureza constitucional, nem mesmo de legalidade ordinária, e só terão importância no que se refere ao seu valor probatório. O importante é que o agente entregará toda a informação obtida no exercício das suas funções, na medida em que seja relevante para a investigação do crime. É evidente, da leitura da regulamentação prevista no Código de Processo Penal (, art. 282 bis Lecrim), que não se trata de transferir a totalidade das comunicações mantidas, conversas, mensagens, chamadas — como se se tratasse de uma espécie de interceptação telefónica —, mas sim o que for relevante para a investigação, que justifique a medida e possa servir para o esclarecimento dos factos e a prevenção do crime. Não se trata de o funcionário «escolher» o que é incriminatório, mas sim o que é relevante para a investigação. Aí reside o elemento diferenciador, uma vez que não faz sentido fornecer tudo, pois não se trata de uma medida de escuta telefónica, mas sim de uma ação presencial prolongada no tempo.

Os agentes não tinham qualquer interesse pessoal no resultado da investigação, foram interrogados sobre as suas conversas com os investigados e da sua exposição resultou a convicção do tribunal sobre a operação e puderam ser interrogados pelas defesas. Não se trata tanto da virtualidade do conteúdo escrito de uma conversa ou da sua contribuição, mas da realidade das conversas mantidas e da declaração dos agentes sobre essas conversas, com a autorização do Ministério Público e o posterior relato ao juiz. A convicção do tribunal foi alcançada pela declaração dos agentes policiais sobre o resultado da investigação e a inexistência de qualquer interesse espúrio por parte dos agentes que agiram com zelo profissional, mantendo conversas com os investigados sobre a operação.

Transcreve-se o que é importante para a investigação e, além disso, o que se reflete na sentença é que o grupo operacional registava o que falavam quando era do interesse da investigação e redigiam diretamente nos seus relatórios aos seus superiores o conteúdo do que foi falado. A característica distintiva desta figura é o dever de informação exigido ao agente infiltrado, que deve disponibilizar as informações que for descobrindo àquele que autorizou a investigação, o mais rapidamente possível. Como se pode observar, não é fixado um prazo determinado para o cumprimento deste dever, mas o legislador limita-se a dispor que «deve ser disponibilizada o mais rapidamente possível». Também não é estabelecida a forma concreta de divulgação nem é exigida a comparência pessoal do agente. Tudo isto significa que a resolução destes aspectos e a determinação da forma como esta informação será comunicada são deixadas a cargo da jurisdição competente ( ), tendo em conta cada investigação em concreto, uma vez que o agente pode encontrar sérias dificuldades em determinadas ocasiões para enviar a informação pessoal e imediatamente. (STS140/2019, de 13 de março).

## **Conclusões**

Este STS, como tantos outros, apoia totalmente a intervenção dos agentes infiltrados e confere total legalidade e credibilidade à sua atuação. A série de argumentos dos

advogados de defesa é muito variada, por vezes repetitiva de muitos outros processos penais com o mesmo resultado, que vão desde a ausência de conteúdo que informe ou documente o processo de infiltração, bem como a operação realizada uma vez infiltrados os agentes secretos, terminando no argumento necessário do crime provocado. Existem atividades pré-processuais que não devem ser reveladas, sob pena de comprometer ferramentas tão úteis como a analisada e com perspetivas de futuro, para combater o crime organizado.

Neste caso, a informação que o agente infiltrado deve fornecer é a relevante para o caso, como não poderia deixar de ser, descartando as dúvidas sobre uma possível incitação policial e mostrando uma atitude totalmente passiva, diluindo a suspeita da existência de um crime provocado.

#### **7.- STS 849/2025, 16 de outubro. Revelação de segredos por funcionário público. Obtenção fraudulenta de senhas de acesso a um computador.<sup>7</sup>**

##### **Antecedentes de facto**

Recurso de cassação interposto contra a sentença proferida pelo TSJ de Extremadura de 21 de fevereiro de 2022, que acolheu parcialmente o recurso de apelação contra a sentença proferida pela Audiencia Provincial de Cáceres. Parcialmente deferido.

O Tribunal de Instrução n.º 1 de Valencia de Alcántara instaurou o processo preliminar n.º 147/2018 por um crime de intrusão, contra D. Constancio, sendo a acusação particular representada pela Sra. Soledad e pela Ordem dos Enfermeiros de Cáceres, que, uma vez concluído, remeteu para julgamento à Secção n.º 2 do Tribunal Provincial de Cáceres, proferindo, entre outros, os seguintes factos provados: «...A queixosa, Sra. Soledad, trabalhou como técnica diplomada em enfermagem desde abril de 2012 até outubro de 2018 na Residência de idosos «Buenos Aires», situada na localidade de Valencia de Alcántara. Nesse centro geriátrico de propriedade e gestão pública da Câmara Municipal daquela localidade, em data não determinada, mas próxima da inicialmente indicada, foram instalados dois computadores pessoais, um no gabinete de enfermagem da marca Dell, modelo XX, e outro no gabinete do diretor do referido centro. A partir desse momento, a enfermeira Sra. Soledad, que trabalhava lá de forma contínua, de segunda a sexta-feira, das oito da manhã às três da tarde, começou a usar sozinha e de forma e habitual esse computador, sem proibição expressa de seus superiores hierárquicos, prefeito e diretor, e com o conhecimento dos outros trabalhadores, atribuindo-lhe uma senha pessoal (Dakota 76) e utilizando-o diariamente, tanto para elaborar os seus modelos particulares e individuais de «modelos ou formulários» dos utilizadores da residência, como para o seu computador pessoal com senha pessoal e não acessível a terceiros sem a sua autorização, dado o conteúdo reservado e os dados sensíveis da sua vida privada aí incorporados, bem como o seu e-mail pessoal.

Nestas circunstâncias e contexto particular, o arguido D. Constancio, maior de idade penal, sem antecedentes criminais e de profissão «auxiliar de enfermagem» (embora sindicalista), ao mesmo tempo que funcionário público da Câmara Municipal de

---

<sup>7</sup> STS 849/2025, de 16 de outubro de 2025, (ROJ: STS 4646/2025 - ECLI:ES:TS:2025:4646, recurso 2467/2022. Relator: Excelentíssimo Sr. Eduardo de Porres Ortiz de Urbina.

Valencia de Alcántara nas funções de diretor-gerente da residência «Buenos Aires» e atuando consequentemente em todas as ausências (baixas, licenças, viagens, doenças, férias, etc.) do diretor da Residência, D. Raúl. Nessa condição e com o objetivo de descobrir informações privadas gerais e conhecer dados pessoais sensíveis que pudesse usar em detrimento de Dña. Soledad, ele acessou o conteúdo privado do mesmo sem o seu conhecimento e sem que ela, em nenhum momento, o tivesse autorizado ou fornecido a sua senha pessoal. Concretamente, no dia 11/10/2018, o Sr. Constancio, sabendo perfeitamente, devido ao seu cargo, que a Sra. Soledad não trabalhava nesse dia na residência, que não tinha a sua autorização e com o objetivo de obter algum tipo de informação para poder utilizá-la em seu prejuízo, entrou primeiro no escritório da enfermaria - local onde o computador estava fisicamente localizado - e, em seguida, utilizando a senha que havia obtido previamente em junho com a ajuda de um pen drive que inseriu no computador, conseguiu aceder a todo o seu conteúdo...

## **Fundamentos jurídicos**

A obtenção fraudulenta da senha do computador já é, por si só, um acesso não consentido a dados pessoais reservados da denunciante.

Essa senha, que é um identificador do seu titular, permite o acesso a todas as informações que possam existir no computador e, por isso, constitui per se um dado pessoal reservado protegido pelo artigo 197.2 do Código Penal ( ).

A senha de um computador pessoal é a chave, a porta de acesso a todo o conteúdo desse computador, no qual normalmente são armazenadas informações confidenciais do seu titular. Da mesma forma que afirmámos que a obtenção indevida de «um identificador online constitui um dado pessoal suscetível de proteção» porque permite identificar o seu titular, também é protegível e punível penalmente a obtenção da senha do computador pessoal de outra pessoa, uma vez que dá acesso a todas as informações pessoais armazenadas no dispositivo, sem que seja necessária uma descrição detalhada do seu conteúdo, uma vez que se constata que o autor não se limitou a obter a senha, mas acedeu às suas diferentes pastas e conteúdos, e esse acesso generalizado a todas as informações do computador integra o prejuízo exigido pela norma aplicada.

Com efeito, de acordo com a literalidade do artigo 197.2 do Código Penal ( ), a apropriação, utilização ou modificação de dados pessoais de caráter pessoal requer que seja realizada «em prejuízo do titular ou de terceiros» e declaramos, através de uma interpretação integradora, que esse prejuízo também é exigível na conduta de simples acesso (SSTS 1328/2009, de 30 de dezembro e 40/2016, de 3 de fevereiro).

Para determinar a existência do prejuízo, temos utilizado dois parâmetros. No caso de acesso a dados especialmente sensíveis, que têm uma penalidade agravada (art. 197.5 CP), a própria relevância dos dados determina a existência do prejuízo. Entende-se por dados especialmente sensíveis, de acordo com o Regulamento de Proteção de Dados, artigo 9.<sup>º</sup> e o artigo 195.5 citado, os dados pessoais que revelam a origem étnica ou racial, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, e o tratamento de dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar de forma unívoca uma pessoa singular, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientações sexuais de uma pessoa singular, bem como os relativos a vítimas menores de idade ou pessoas com deficiência que necessitem de proteção especial.

Noutro caso, quando os dados não forem especialmente sensíveis, terá de ser comprovada a existência de um prejuízo.

Neste caso, não há indícios de que os dados pessoais acedidos fossem especialmente sensíveis, mas entendemos que o acesso indiscriminado a todo o conteúdo de um computador pessoal, que pode e normalmente inclui informações pessoais muito amplas e variadas, integra o prejuízo típico exigido pelo artigo 197.2 do Código Penal.

Portanto, os factos provados são subsumíveis no artigo 197.2 do Código Penal, o que determina a estimativa parcial do recurso e a imposição da pena fixada na sentença de primeira instância, sem necessidade de responder ao terceiro e último motivo do recurso.

## Conclusões

Mais uma vez, vemos o auge que tem tido esta figura criminal de descoberta e revelação de segredos e que apresenta tantas e tão variadas modalidades no artigo 197.<sup>º</sup> do Código Penal.

Neste caso, é julgada a obtenção fraudulenta por um funcionário público da senha de um computador, utilizada por outro funcionário público e com a intenção de lhe causar um prejuízo pessoal. Não existe qualquer justificação para esse acesso deliberado e não consentido aos dados pessoais de outra pessoa, sendo uma modalidade criminosa que se enquadra no tipo básico do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 197.

## 8.- STS 866/2025, 22 de outubro. Autoconsumo ou venda de GBL. Doses mínimas questionáveis<sup>8</sup>.

### Antecedentes de facto

Recurso de cassação interposto contra a sentença do TSJ de Madrid de 15 de dezembro de 2022, que confirmou a condenação proferida pela AP. Estimatório.

O Tribunal de Instrução n.<sup>º</sup> 30 de Madrid iniciou o processo sumário n.<sup>º</sup> 1507/2021 contra Federico por crime contra a saúde pública e, uma vez concluído, remeteu-o para a 7.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Provincial de Madrid, que proferiu sentença em 26 de abril de 2022, na qual constam, entre outros, os seguintes factos provados: «... Declara-se provado que o arguido Federico, de nacionalidade francesa e sem antecedentes criminais, por volta das 20h30 do dia 12 de março de 2021, encontrava-se no interior do estabelecimento «El Ring», situado na rua Amparo nº 78, em Madrid, quando chegaram agentes da Polícia Nacional avisados por vizinhos que os alertaram de que dentro do estabelecimento se encontrava um numeroso grupo de pessoas, sem manter a distância de segurança e sem usar máscaras. Ao entrarem no local e encontrarem substâncias estupefacientes em muitas das suas salas, procederam à revista dos pertences dos clientes, entre os quais o agora arguido, a quem encontraram num dos bolsos do seu casaco, que se encontrava dentro de um dos cacifos que o estabelecimento tinha à disposição dos clientes para que pudessem

---

<sup>8</sup> STS 866/2025, de 22 de outubro de 2025, publicada no site do Centro de Documentação Judicial, Cendoj, (ROJ: STS 4799/2025 - ECLI:ES:TS:2025:4799, recurso: 551/2023. Relator: Sr. Antonio del Moral García.

deixar lá as suas roupas e pertences: a) um frasco com conta-gotas contendo 30 mililitros de gama butirolactona (GBL), conhecida como ecstasy líquido, que se destinava ao consumo de terceiros; e b) um blister com 12 comprimidos de Cenforce 100, que continham o medicamento Sildenafil, sendo este um produto não autorizado como medicamento em Espanha, pelo que a sua comercialização é clandestina, e que também se destinava a ser distribuído a terceiros...»

## **Fundamentos jurídicos**

Único.- O Tribunal de primeira instância fundamenta a sua conclusão probatória na descoberta, durante uma operação policial, de um frasco contendo 30 mililitros de GBL, ecstasy líquido, além de 2 comprimidos de Cenforce 100. Foi provado que eram 12 e não 2.

A posse da substância está comprovada: é um facto reconhecido pelo arguido.

A gama butirolactona (GBL) é uma substância sujeita a fiscalização que causa graves danos à saúde, Acordo do Plenário não jurisdicional do ST celebrado em 13 de dezembro de 2004, e SSTS 197/2004, de 16 de fevereiro, 1224/2004, de 15 de dezembro e 870/2008, de 16 de dezembro: mesmo que a substância GBL não conste das Listas, quando introduzida no organismo transforma-se em GHB, que é controlada - ver STS 352/2019, de 10 de julho).

Quanto ao seu destino, o volume da substância apreendida constitui a única indicação em que o Tribunal Provincial baseia a sua convicção quanto à finalidade de venda. Foi confirmada pelo Tribunal Superior de Justiça ao indeferir o recurso de apelação. Essa quantidade — argumenta-se — não poderia ser destinada exclusivamente ao consumo próprio.

O recorrente tenta introduzir dúvidas e justificar que, apesar do volume do líquido, não se pode deduzir de forma conclusiva e indiscutível uma finalidade diferente do consumo próprio. Salienta a profissão do arguido, o que leva a pensar que este não necessita de rendimentos complementares para satisfazer o seu consumo, e a forma como essa droga é habitualmente comercializada (embalagens com essa capacidade). O facto de todo o líquido se encontrar numa única embalagem é um dado que torna menos plausível a hipótese de uma posterior distribuição a terceiros.

O Ministério Público, no seu relatório documentado, explica que esses 30 mililitros excedem a quantidade de armazenamento que, de acordo com a jurisprudência, baseada em máximas de experiência, representaria o consumo entre três e cinco dias (ver STS 870/2008, de 16 de fevereiro, e ATS 890/2019, de 10 de outubro).

Sendo isso verdade, o critério da quantidade não pode ser automatizado.

Estamos perante uma questão probatória: não se trata de estabelecer fronteiras entre quantidades permitidas e não permitidas. O que não é permitido é a distribuição e o que é punido é a posse para distribuição a terceiros.

Só se este elemento for provado de forma conclusiva é que uma sentença condenatória poderá ser legitimada.

Aqui, é verdade que a quantidade poderia sugerir uma dedicação que iria além do próprio consumo próprio, mas, tendo em conta as circunstâncias expostas pelo recorrente — a sua condição de consumidor, a forma como a substância se apresenta e outras —, não se pode descartar categoricamente a hipótese contrária, o que deve levar à estimativa do recurso. A tese alternativa proposta pelo recurso — destino do total apreendido para consumo próprio — atinge adequação suficiente aos padrões de razoabilidade para que a dúvida suscitada sobre a realidade da imputação exclua uma condenação.

## Conclusões

Esta variação à carta dos critérios estabelecidos desde o Acordo não jurisdicional de 13 de dezembro de 2004 é, no mínimo, delicada. É certo que não se depreende dos factos provados que se tratasse de uma quantidade pré-destinada ao tráfico, possivelmente faltando algum dado acessório ou periférico na apreensão, mas esse argumento exculpatório que procura fundamento no facto de os frascos em que são vendidos serem de 30 ml parece descabido. E se fossem 35 ml, chegaríamos à mesma conclusão? Sinceramente, acredito que não deveria ser assim e poderíamos abrir uma janela interpretativa que banalizasse o bem jurídico protegido nos crimes contra a saúde pública.